



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

### **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 541/2023, de autoria do Ver. Allan Campelo, que “DISPÕE Sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais que funcionam com a compra de ferro-velho, sucatas, cabos de cobre, fios de telefonia, internet, alumínio e congêneres no município de Manaus e dá outras providências”.**

**Relator: Vereador Mítoso**

### **PARECER**

#### **I - RELATÓRIO**

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 541/2023, de autoria do Ver. Allan Campelo, que “DISPÕE Sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais que funcionam com a compra de ferro-velho, sucatas, cabos de cobre, fios de telefonia, internet, alumínio e congêneres no município de Manaus e da outras providências”.

O Projeto em tela estabelece regras para funcionamento de estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de compra e depósitos de sucatas em geral, peças usadas, fios de cobre, telefonia, internet, ferro-velho, alumínio, refugos e outros gêneros, dispondo sobre o horário de seu funcionamento.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Com relação ao mérito, trata-se de matéria de inegável relevância ao focar em medidas que contribuem para o controle e fiscalização do comércio de itens que transitam pelos estabelecimentos em tela e que, muitas vezes, são obtidos de forma ilegal. Aproveitando-se de horários estendidos, sendo que muitos dos estabelecimentos funcionam 24 horas, acabam sendo objeto de transação comercial ao arrepio da lei.

Nesse sentido, é meritória a iniciativa da Propositura.

Trata-se de matéria de interesse local, haja vista que dispõe sobre matéria relativa à competência municipal de fiscalização. Ademais, conforme decisão do STF sobre o tema. [ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.]:

## **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

*[...] a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município, tendo em vista o que dispõe o art. 30, I, da CF/1988. Esta Corte já possui entendimento assentado nesse sentido, consolidado no enunciado da Súmula 645/STF: “É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. (...) deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. Dessa forma, não compete aos Estados a disciplina do horário das atividades de estabelecimento comercial, pois se trata de interesse local. Com relação à legalidade e constitucionalidade, ao versar sobre a regulação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, há jurisprudência que reconhece a constitucionalidade de leis municipais de autoria do Legislativo Municipal.*

Nos termos do art. 30, I, da CF/1988, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o mesmo dispendo a Lei Orgânica de Manaus no artigo 22 da LOMAN: “Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”.

No âmbito da legislação sobre fixação de horário de funcionamento, a competência do Legislativo é concorrente com o Executivo Municipal.

Segundo a Súmula 419 do STF, “[...] os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas” [RE 189.170, voto do rel. min. Marco Aurélio, P, j. 1º-2-2001, DJ de 8-8-2003].

Quanto ao Legislativo, é reconhecida nos tribunais a procedência de Lei emanada da Câmara Municipal, como se depreende no seguinte acórdão (TJMG – Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.14.061459-5/000):



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## GABINETE DO VEREADOR MITOSO

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE INHAPIM – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS – LEI ORIUNDA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*Compete ao Município, nos termos das Súmulas 419 e 645 do Supremo Tribunal Federal, fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais.*

*As hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, numerus clausus, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa.”*

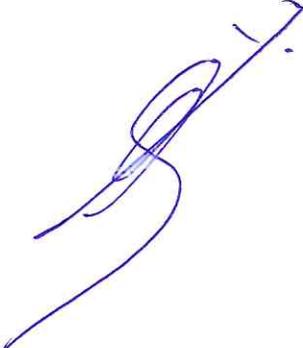
Com relação ao valor da multa, é importante destacar a necessidade de previsão de atualização monetária, prevendo correção anual por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Isto posto, sugere-se a mudança redacional para a viabilidade legal e constitucional do Projeto em tela, através de Emenda Modificativa para melhor adequação da Propositura.

### III - CONCLUSÃO

Desta feita, à luz da legalidade e constitucionalidade, o Parecer é FAVORÁVEL Projeto em análise, desde que realizadas as devidas ADEQUAÇÕES REDACIONAIS.

Manaus, AM, 20 de maio de 2024.

  
  
**MITOSO**  
**Vereador – Líder do MDB**  
**Relator**



